



Estado do Tocantins  
Tribunal de Justiça  
2ª Vara da Fazenda e Reg. Públicos de Palmas

Processo: 0015163-95.2016.827.2729

### DECISÃO

Trata-se de Ação Popular proposta por ARNALDO FILHO LIMA DA SILVA, em desfavor de EUDILON DONIZETE PEREIRA presidente do Departamento de Trânsito do Estado do Tocantins - DETRAN-TO, com o objetivo de combater ato administrativo tido por ilegal, em virtude dos vícios de forma, haja vista a violação direta da lei federal n.º 8.666/93 e a moralidade administrativa, consubstanciado na prática de concessão de serviço público sem o devido processo licitatório.

Segue narrando que por meio da PORTARIA/DETRAN/GAB/PRES nº 53/2016, a autoridade demandada tornou obrigatória inspeção ambiental veicular nos processos de licenciamento anual de veículos automotores no Tocantins.

Afirma que os serviços de inspeção foram delegados unicamente à empresa O2 Vistoria Ambiental de Veículos Automotores EIRELI - EPP, mediante simples processo de credenciamento, cujo extrato de contrato foi publicado no Diário Oficial do Estado nº 4.611, de 02 de maio de 2016 (página 36), com vigência no período de 29 de abril de 2016 a 28 de abril de 2017.

Argumenta que a Lei Estadual nº 2.564, de 07 de março de 2012, autoriza a concessão do serviço público de inspeção veicular mediante prévio processo licitatório na modalidade concorrência.

Entretanto, pondera que o DETRAN Tocantins desprezou a previsão contida no referido diploma legal, adotando equivocadamente o disposto na Lei (geral) nº 2.980/2015, que instituiu o sistema de credenciamento de prestadores de serviços no âmbito da Administração Pública Estadual, asseverando que tal regramento somente pode ser aplicado nos casos em que comprovadamente não for possível a prática da competição entre os interessados.

Refere que o levantamento realizado pelo Jornal do Tocantins, com base na frota de veículos em dezembro de 2015 e nos valores das taxas, mostra que o total arrecadado em um ano será superior a R\$ 70 milhões, sendo que desse montante apenas 10% será repassado ao DETRAN, quantia equivalente a R\$ 7 milhões, e outros 10% à Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos (Semarh), e 80% fica com a empresa contratada (R\$ 56 milhões), restando caracterizado efetivo prejuízo ao Estado.

Aduz que a distribuição da arrecadação, na forma como contratada, se revela absolutamente desproporcional e não obedece a qualquer parâmetro de razoabilidade.

Prossegue argumentando que a empresa O2 Oxigênio foi criada menos de dois meses antes de lograr-se como única credenciada para prestar os serviços de vistoria veicular ambiental, levantando dúvidas acerca do



Documento assinado eletronicamente por **SILVANA MARIA PARFENIUK**, Matrícula **35170**.  
Para confirmar a validade deste documento, acesse: [https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2\\_prod\\_1grau/externo\\_controlador.php?acao=valida\\_documento\\_consultar](https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar) e digite o Código Verificador **132a73d1148**

atendimento, por tal empresa, do requisito exigido para o credenciamento, concernente à apresentação do Certificado de Sistema de Qualidade.

Ainda, refere que os valores das taxas cobradas não atendem ao princípio da modicidade tarifária, que impõe ao Administrador a prestação do serviço público com o menor custo possível, acarretando aos administrados prejuízos de ordem econômica e social.

Por fim, sustenta que, além do fato de que apenas 10% (dez por cento) do valor arrecadado será repassado ao DETRAN, o custo com as campanhas de comunicação e sensibilização sobre o referido programa ficará sob a inteira responsabilidade do Poder Público.

Assim, postula medida liminar para suspender os efeitos da PORTARIA/DETRAN/GAB/PRES nº 53/2016, que delegou à empresa O2 Oxigênio Vistoria Ambiental EIRELI - EPP, os serviços de vistoria ambiental veicular em todo o Estado do Tocantins, sob a alegação de estarem presentes os requisitos do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*.

Juntou os documentos constantes no evento 1.

Em nova petição apresentada no Evento 4 o autor requereu a juntada de novos documentos.

É o relato do essencial. Decido.

A ação é própria e tempestiva, pelo que dela conheço, determinando seu regular processamento.

A ação popular, de berço constitucional (Constituição da República (CR/88), artigo 5º, LXXIII), é o instrumento posto à disposição do cidadão para anular atos lesivos ao patrimônio público e à moralidade administrativa.

A liminar prevista no § 4º, do art. 5º, da Lei 4.717/65, introduzido pelo art. 34 da Lei n. 6.513/77, se sujeita aos seguintes requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*

O primeiro requisito, *fumus boni iuris* significa a aparência do bom direito, ou a plausibilidade jurídica das alegações do requerente, e ocorre quando as alegações e documentos trazidos pela parte são capazes de convencer o juiz, dentro de um exame de probabilidade, que o direito alegado é plausível, ou seja, que merece proteção.

O segundo requisito, *periculum in mora* se configura quando a demora do provimento final possa ocasionar a frustração do direito da parte se reconhecido posteriormente pela sentença.

Sobre o tema a lição de Geisa de Assis Rodrigues<sup>[1]</sup>:

"Após a introdução da antecipação de tutela no sistema do processo ordinário, tanto no artigo 273 quanto no artigo 461, que permite a antecipação da tutela específica, é inquestionável a possibilidade da concessão da antecipação parcial ou total do pedido, desde que presentes os requisitos autorizadores previstos no artigo 273 do CPC. Ressalte-se que a tutela antecipada tem que ser necessariamente requerida pelo autor, por assistente, pelo Ministério Público, pela entidade lesada, enquanto a cautelar de suspensão do ato impugnado pode ser decretada de ofício.

A Lei 8.437/92, assim como a Lei 9494/97, disciplina a concessão de medidas cautelares e de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. A primeira indagação é se a



vedação de liminar satisfativa se aplica à ação popular (§ 3º do artigo 1º da Lei 8437/92. Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação). Muito embora o estudioso Mancuso entenda ser aplicável tal restrição, entendemos que este dispositivo não se coaduna com a lógica da ação popular. A própria suspensão do ato lesivo pode ser parte do pedido. Não tem sentido que a lei ordinária de forma oblíqua limite a potencialidade de uma garantia constitucional. Ademais, a tutela de urgência está prevista na própria Constituição Federal, que prevê em seu artigo 5º, inciso XXXV, a inafastabilidade da jurisdição para apreciar a ameaça de lesão a direitos tutelados pelo ordenamento jurídico. Configurados os pressupostos da concessão de medida cautelar ou de antecipação de tutela, deve a mesma ser concedida.

Todavia, alguns dispositivos das mencionadas leis se aplicam à ação popular:

a) as liminares não podem ter conteúdo de liminares vedadas em mandado de segurança (vencimento de servidores, vantagens pecuniárias para servidores); b) pode haver a suspensão da liminar em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública pelo Presidente do Tribunal competente, a requerimento da pessoa jurídica de direito público (...).

Destarte, entendo que, para o acolhimento do pedido liminar formulado na ação popular, faz-se necessária a comprovação, nos autos, do manifesto interesse público e a flagrante ilegitimidade do ato que se pretende suspender, no caso, a contratação da empresa O2 Vistoria Ambiental de Veículos Automotores EIRELI - EPP, mediante simples processo de credenciamento, sem a observância do devido processo licitatório, bem como a estipulação de taxa para o serviço de vistoria veicular ambiental em valor exorbitante.

No caso concreto da presente demanda, pelos argumentos expendidos e documentos juntados, verificam-se presentes os requisitos indispensáveis à concessão da liminar.

A Constituição Federal, no Capítulo I do Título VII, ao estabelecer os princípios gerais da atividade econômica enuncia, em seu artigo 175:

"Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, **sempre através de licitação**, a prestação de serviços públicos."

Dessa regra constitucional se extrai que o serviço público há de ser prestado diretamente pelo Poder Público ou, de forma indireta, sempre através de licitação, por concessão ou permissão.

Depreende-se que, por meio da Lei Estadual nº 2.564, de 7 de março de 2012, o Poder Executivo do Estado do Tocantins foi autorizado a "*promover a prestação, em regime de concessão, do serviço público de inspeção e certificação da frota licenciada com vistas ao controle da emissão de poluentes e ruídos*", estabelecendo o referido diploma legal a observância do regime normativo previsto pela Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que regulamenta o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos.

Por sua vez, a Lei nº 8.987/95 estabelece em seu artigo 2º que a modalidade de licitação a ser observada no caso de concessão de serviço público deve ser, obrigatoriamente, a de concorrência, conforme se extrai da leitura do mencionado dispositivo, *in verbis*:

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:



Documento assinado eletronicamente por **SILVANA MARIA PARFIENIUK**, Matrícula **35170**.  
Para confirmar a validade deste documento, acesse: [https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2\\_prod\\_1grau/externo\\_controlador.php?acao=valida\\_documento\\_consultar](https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar) e digite o Código Verificador **132a73d1148**

I - (...);

II - concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, **mediante licitação, na modalidade de concorrência**, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

Segundo o escólio de Fernanda Marinela<sup>[2]</sup>:

"No que tange às concessões, a concorrência é modalidade obrigatória, quando se tratar de concessão comum de serviços, seja essa antecedida ou não de obra pública, e está prevista no art. 2º, II, da Lei nº 8.987/95. Excepcionalmente, será possível a utilização da modalidade leilão, quando o serviço estiver previsto no Programa Nacional de Desestatização (art. 29 da Lei nº 9.074/95) (...)"

Desta forma, verifica-se que para a concessão de serviço público, a modalidade de licitação a ser utilizada deve ser obrigatoriamente a de concorrência.

No caso dos autos, em consulta ao sistema de pesquisa do Diário Oficial do Estado do Tocantins<sup>[3]</sup>, verifica-se que, em 04 de fevereiro de 2016 foi publicada a PORTARIA/DETRAN/GAB/PRES Nº 053, por meio da qual o Presidente do Departamento de Transito do Estado do Tocantins estabeleceu os procedimentos e critérios técnicos para o credenciamento de entidades para a execução do serviço de Inspeção veicular ambiental no Estado do Tocantins.

Como é cediço, o instituto do credenciamento é uma forma de contratação direta adotada pela Administração Pública, e possui como fundamento o *caput* do art. 25 da Lei 8.666/93, que prevê a possibilidade de contratação sem licitação prévia, nos casos em que exista inviabilidade de competição.

Desta forma, verifica-se que, *a priori*, a contratação da empresa O2 VISTORIA AMBIENTAL DE VEICULOS AUTOMOTORES EIRELI - EPP, por meio de simples credenciamento, em desacordo com a regra geral de obrigatoriedade de licitação, constitui violação ao princípio da igualdade de oportunidades a todos quantos se interessam em contratar com a Administração, cujo princípio rege os contratos administrativos e está expresso no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal.

Além disso, não me parece razoável a destinação da taxa nas proporções estabelecida no Plano de Controle de Poluição Veicular do Estado do Tocantins, onde consta expressamente que somente 20% do valor arrecado será repassado para o Estado do Tocantins, sendo na proporção de 10% (dez por cento) para o Detran, e 10% (dez por cento) para a Secretaria do Meio Ambiente, senão vejamos:

"17. TAXA DE INSPEÇÃO O valor da taxa de inspeção deverá ser único para todo o Estado, podendo ser diferenciado para as diversas categorias de veículos, motocicletas, veículos leves e veículos pesados. O percentual de 20% do valor da arrecadação bruta, inclusive multas ambientais de trânsito, será rateado da seguinte forma: I -10% para a Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, a título de compensação ambiental, a fim de ser aplicado nas ações e projetos ambientais da Secretaria; II - 10% para o DETRAN/TO"

Por fim, devo consignar que, a meu ver, os valores estabelecidos para a taxa sob enfoque são imoderados em proporção àqueles que vem sendo praticados em outros Estados da Federação, entretanto, este não pode ser



objeto de apreciação, haja vista que tais haveres foram estabelecidos através da Lei 3.019, de 30 de setembro de 2015, que alterou o Código de Tributário do Estado do Tocantins.

Assim, presente está, portanto, a plausibilidade do direito invocado pelo autor popular.

Por sua vez, resta demonstrado o perigo da demora, haja vista a necessidade de resguardar o interesse público, objetivando evitar prejuízo de difícil reparação ao erário e à coletividade, ante a obrigatoriedade de realização de aferição dos veículos quanto à emissão de gases poluentes e de ruído.

Por todo o exposto, ante os elementos trazidos aos autos, neste caso concreto e excepcional, vislumbra-se a plausibilidade do direito invocado pelo requerente e o fundado receio de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

Posto isso, fundamentada nas disposições contidas no § 4º do artigo 5º da Lei nº 4.717/65, e verificando a presença dos pressupostos legais, **ACOLHO o pedido liminar e determino a suspensão dos efeitos da PORTARIA/DETRAN/GAB/PRES nº 053/2016**, que estabeleceu o procedimento de credenciamento para a execução do serviço de inspeção veicular ambiental.

Por consequência, suspendo os efeitos do contrato nº 010/2016, firmado entre o Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Tocantins e a empresa O2 VISTORIA AMBIENTAL DE VEÍCULOS AUTOMOTORES EIRELI - EPP, assim como os serviços de vistoria ambiental em todo o Estado do Tocantins, até a apreciação final do mérito da presente demanda ou até a realização de regular procedimento licitatório que viabilize a prestação do serviço.

Intime-se o Presidente do Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Tocantins (DETRAN-TO), para cumprimento da ordem, sob pena de incorrer em multa diária, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de descumprimento, até o limite de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Citem-se os requeridos, para, caso queiram, contestar a lide, no prazo de 20 dias, nos termos do artigo 7º, inciso IV da Lei 4717/65.

Cite-se o Estado do Tocantins para integrar a lide e, querendo, apresentar contestação no prazo de 20 dias, nos termos do artigo 7º, incisos III e IV da Lei 4717/65.

Intime-se o Ministério Público.

**Intimem-se e cumpra-se.**

**SILVANA MARIA PARFIENIUK**  
**Juíza de Direito Designada**  
**Portaria TJ/TO nº3764 - DJ nº3653 de 03/09/2015**

---

[1] RODRIGUES, Geisa de Assis. Ações Constitucionais - organizador Fredie Didier Jr., 6ª ed., Salvador: JusPodivm, 2013, p. 331.

[2] MARINELA, Fernanda. Direito Administrativo. 7ª ed., Niterói: Impetus, 2013, p. 383.

[3] Disponível em: < <http://diariooficial.to.gov.br/busca/> >, consulta realizada em 11/05/2016, às 11h45min.

